



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- DE:** Comissão de Licitação
- PARA:** Superintendente de Negócios Comerciais/DCNC
- ASSUNTO:** Instrução de Recurso Administrativo – Fase de Classificação
- REFERENTE:** Concorrência Internacional nº 004/DALC/SBBR/2010
- OBJETO:** Concessão de uso 2 (duas) áreas destinadas à implantação das atividades comerciais vinculadas ao ramo de centro de hospedagem, sendo uma área (área 1) de 7,5 m² destinada a balcão de recepção e reserva de hóspedes e outra (área 2) de 3.306,58 m² destinada a construção e exploração comercial de hotel no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF.
- RECORRENTE:** G.J.P. ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.
- RECORRIDA:** REOBOTE SERVIÇOS, EVENTOS E TURISMO LTDA.

Senhor Superintendente,

Trata-se de instrução de recurso administrativo e contrarrazões interpostos pelas licitantes acima identificadas acerca do resultado de julgamento (fase de classificação) prolatado pela Comissão de Licitação após análise das novas propostas obtidas no certame em epígrafe.

Delinearemos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas licitantes (RECORRENTE e RECORRIDA), bem como, o exame e opinião da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório.

I. HISTÓRICO

O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de formulação das propostas o atendimento dos critérios elencados a seguir, entre outros:

*“7.3 O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:
(...)*

- b) Estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento que comprove a viabilidade do negócio, baseado na Proposta Comercial ofertada e dentro do prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Edital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*



- b.1) Valor do investimento, indicando separadamente os valores relativos à edificação, equipamentos e móveis;
- b.2) Cronograma de desembolso do investimento;
- b.3) Premissas econômicas globais e regionais que embasaram as projeções;
- b.4) Projeção detalhada, por natureza, das diversas fontes de receita do empreendimento, sendo:
 - b.4.1) De exploração comercial própria ou participação em receitas de terceiros;
 - b.4.2) Outras receitas decorrentes do empreendimento.
- b.5) Projeção detalhada dos itens de custos, por natureza, com indicação clara dos valores a serem repassados à INFRAERO durante a vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área, conforme modelo predefinido;
- b.6) Fluxo de Caixa do Empreendimento durante a vigência do Contrato de Concessão de área (anexo VI);
- b.7) Deverão ser calculados os seguintes indicadores econômicos:
 - b.7.1) Valor Presente Líquido – VPL;
 - b.7.2) Taxa Interna de Retorno – TIR;
 - b.7.3) Payback Econômico – PBE
 - b.7.4) O estudo deverá ser apresentado por todos os Licitantes e somente serão admitidos aqueles cujo VPL apresentar valor positivo e o tempo necessário à recuperação do investimento, representado pelo Payback, inferior ao da vigência contratual estipulado no Edital.”

O subitem 9.4 do instrumento convocatório preconiza, para efeito de julgamento, a desclassificação das propostas que:

“ ...

- a) ... não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- b) ... apresentem valor mensal inferior ao preço mínimo estabelecido no Edital ou com valor manifestamente inexequível, assim considerado aquele que, em comparação aos preços de mercado, não venha a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprove, através de documentação, que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual.
 - b.1) para os efeitos do disposto na alínea “b”, será analisado o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro da concessão.”.

Com relação ao prazo de amortização do investimento, cumpre reproduzir o subitem 11.1 do edital e o subitem 7.1 do Termo de Referência (*in verbis*):



“11.1. O prazo de vigência contratual será de 300 (trezentos) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Concessão, que só poderá ocorrer após a publicação do extrato do contrato no D.O.U., sendo 168 (cento e sessenta e oito) meses o prazo de amortização dos investimentos, contado da data de vigência do contrato;”.

“7.1. O prazo de amortização dos investimentos será no máximo de 168 (cento e sessenta e oito) meses improrrogáveis.”

Assim, a Comissão de Licitação de acordo com essas premissas, e consubstanciada em parecer exarado pelos profissionais indicados pela área técnica requisitante, cujo *mister* é a responsabilidade pela análise das ofertas obtidas, realizou o julgamento CLASSIFICANDO as propostas apresentadas na ordem que segue:

1ª Colocada: REOBOTE SERVIÇOS EVENTOS E TURISMO LTDA – EPP:

Preço Mínimo Mensal: R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais); sendo R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para a área 01 e R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para a área 02; percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial de 4% durante o período de amortização do investimento e de 7% quando da exploração dos serviços e, investimentos no valor de R\$ 32.580.161,16 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

2ª Colocada: G.J.P. ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA:

Preço Mínimo Mensal: R\$ 143.500,00 (cento e quarenta e três mil e quinhentos reais); sendo R\$ 16.402,05 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos) para a área 01 e R\$ 127.097,95 (cento e vinte e sete mil, noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para a área 02; percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial de 4% durante o período de amortização do investimento e de 7% quando da exploração dos serviços e, investimentos no valor de R\$ 29.433.698,76 (vinte e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

Este resultado foi veiculado na Imprensa Oficial no dia 18/04/2011, DOU Nº 74, Seção 3, pág. 2.



II. RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Em que pese à disposição auto-explicativa com que os critérios foram elencados no Edital, no tocante a formulação, bem como quanto à avaliação das propostas e seus elementos, a recorrente formulou recurso contra a decisão que classificou a proposta da recorrida.

Segundo a recorrente o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pela recorrida não está de acordo com o disposto na alínea “b” do subitem 7.3 do Edital, estando à proposta eivada de vícios e não comprovando a viabilidade econômica do negócio proposto.

Sustenta o que argumenta em face de erros no cálculo do PIS/COFINS não cumulativo, do ICMS, da amortização, do “VPL” e do “Payback”, vícios nas informações sobre o financiamento junto ao BNDES – PROCOPA TURISMO, valor do Imposto de Renda e Imposto sobre o Lucro, cujos apontamentos seguem relacionados (em síntese):

2.1. ERRO NO CÁLCULO DO PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO E DO ICMS

Aduz que há equívocos quanto ao regime de incidência de PIS/COFINS não cumulativo, bem como a não incidência de ICMS na prestação dos serviços.

Para efeito de cálculo dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, explica que somente são considerados insumos utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado. Que desse conceito, excluem-se as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, os gastos com hospedagem e refeições em hotéis feitos com funcionários os quais tenham de se deslocar até o local da respectiva prestação, citando como exemplo o serviço de *Room service*, conforme disposto na Lei nº 10.833, de 2003; art. 3º, inciso II e §2º, inciso I e Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea “b” e § 4º, inciso II, alínea “b” (reproduzidos abaixo na forma da peça recursal):

“Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos



classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor.
I - de mão-de-obra paga a pessoa física;*

Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

II - utilizados na prestação de serviços:

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço."

Alega que a apuração de PIS/COFINS, nos termos apresentados no fluxo de caixa, no estudo de viabilidade econômica da recorrida, implica em não observância da lei de regência, e, por via de consequência, não se mostra consistente, haja visto que os valores lançados não refletem corretamente os termos da proposta, uma vez que parte de premissas que não poderão ser implementadas quando da operação, sob pena de autuação pelo Fisco.

De igual forma, observa que a planilha de cálculos (proposta apresentada pela recorrida) não informa a incidência de ICMS, estando em desconformidade com a legislação Pátria, no que tange à exploração hoteleira. Tal atividade econômica implica no fornecimento de alimentação e bebidas, sejam alimentos produzidos em cozinha própria ou previamente industrializados. Em qualquer dos casos há incidência de ICMS sobre os alimentos comercializados.

Argumenta que a omissão (não incidência do ICMS) não está correta, pois há cálculo do tributo na prestação de serviços, como exemplo o de *Room Service*, independentemente de o Hotel manter restaurante próprio ou fornecer alimentação pronta. Afirma que nos restaurantes de hotéis, o fornecimento de alimentos e bebidas constitui o resultado de circulação de mercadorias e prestação de serviços, devendo ser tributado, conforme a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com reprodução do Art. 12, a saber:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;"



Observa que a recorrida, em seu estudo de viabilidade, embasa a não incidência do tributo sob argumento de não produzir/industrializar alimentos. Todavia, a legislação citada se mostra clara em determinar a incidência do ICMS, mesmo para operações de venda de alimentos e bebidas previamente industrializados por terceiros. Cita como exemplo a venda de refrigerantes onde há incidência do imposto.

Em face da situação – errônea apresentação do PIS, COFINS e ICMS –, entende que o estudo de viabilidade econômica apresentado pela recorrida não se mostra consistente e realizável, implicando na necessária desclassificação da proposta.

2.2. DO CÁLCULO DA AMORTIZAÇÃO

Informa que o valor da Edificação (R\$ 20.146.076,73) apresentado no projeto da recorrida difere do apresentado na planilha do fluxo de caixa do EVE, onde o valor apresentado mês a mês, se somados, equivalem a R\$ 19.726.366,71. Aduz que não é crível que uma proposta que apresenta erros grosseiros em seu EVE seja classificada e, que tais erros demonstram a inconsistência da proposta apresentada, motivo pelo qual merece ser desclassificada.

2.3. DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BNDES – PROCOPA TURISMO

Contesta as informações apresentadas pela recorrida quanto a utilização de R\$ 18 Milhões (50% no primeiro ano e os outros 50% no segundo ano) provenientes de financiamento bancário junto ao BNDES – programa BNDES de Turismo para a Copa do Mundo de 2014 – BNDES Procopa Turismo – 10 (dez) anos, sendo 1 (um) de carência e nove para amortização do principal, com taxa projetada de 10,47% a.a..

Frisa que o programa da instituição bancária concede 1 (um) empréstimo por empreendimento, e não 2 (dois), como informado pela recorrida. Cita que o BNDES libera os valores referentes ao programa segundo o cronograma das obras, diferentemente do informado na planilha de fluxo de caixa apresentada pela recorrida, onde consta dois empréstimos com liberações integrais de R\$ 9 Milhões no primeiro ano e R\$ 9 Milhões no segundo.

Ainda, que a planilha de fluxo de caixa não condiz com o EVE, tendo em vista que apresenta despesas financeiras relativas aos juros de empréstimos nos anos posteriores ao término do prazo de 10 anos para a amortização do financiamento, o que causa estranheza, pois o custo com os juros da operação não pode perdurar após o término do período mencionado.



Argumenta que há outro equívoco nas informações da recorrida relacionado aos juros do financiamento, os quais foram considerados de forma linear, o que sob sua ótica está incorreto, e via de consequência altera todo o resultado da operação.

Além disso, assevera que não obstante o fato de os empréstimos serem informados de maneira diferente do programa de financiamento do BNDES, a recorrida não demonstrou nenhuma garantia ou pré-aprovação dos mesmos, deixando dúvidas quanto à eventual concessão do financiamento, o que evidencia a falta de garantias com relação à execução do empreendimento.

De igual forma, a mera alegação de que os valores faltantes para a conclusão será realizada mediante aporte dos sócios não é suficiente, faltando garantias de que a proposta seja exequível.

Concluí o apontamento asseverando que resta claro que o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pela recorrida não preenche os requisitos exigidos pelo diploma editalício, devendo a proposta ser desclassificada por não atender o disposto no comando da alínea 'b' do subitem 7.3 do Edital.

2.4. VALOR DO IMPOSTO DE RENDA EQUIVOCADO

Argumenta que as informações da recorrida acerca do cálculo do Imposto de Renda - calculado sobre o lucro real utilizando a alíquota de 15% no valor mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 25% sobre o lucro que superar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – estão incorretas, tendo em vista que o cálculo do Imposto de Renda deveria ser calculado incidindo a alíquota de 15% sobre o lucro real e 10% sobre o valor que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Aduz que os valores equivocadamente apresentados demonstram claramente que a recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, motivo pelo qual a proposta deve ser desclassificada.

2.5. DO TOTAL DE IMPOSTOS SOBRE O LUCRO

Alega que os valores apresentados na planilha de fluxo de caixa do EVE relativo ao lucro (prejuízo) tributável estão equivocados, não sendo considerados em alguns anos a Compensação sobre Contribuição Social – Lucro Real, como pode-se perceber nos valores apresentados no Ano 4 e no Ano 5.



De acordo com suas observações, outro erro existente na planilha apresentada é relativo ao percentual sobre o Imposto de Renda – Lucro Real, onde percebeu que para chegar aos valores informados à recorrida utilizou percentuais diversos nos Anos 5, 15 e 16.

Finaliza o apontamento afirmando que compulsando a planilha apresentada resta evidente que existem inúmeras inconsistências e valores equivocados, deixando clara a não comprovação da viabilidade do negócio.

2.6. ERRO NO CÁLCULO DO “VPL” E “PAYBACK”

Defende o argumento de que os valores do EVE, referentes ao “VPL” e ao “Payback” do investimento estão equivocados, visto que os resultados apresentados não são resultantes de nenhum dos vetores do fluxo de caixa apresentados no estudo.

Alega que os valores apresentados no fluxo de caixa do EVE, se considerado o período de 25 (vinte e cinco) anos do empreendimento, como previsto no edital, não resultariam no valor apresentando na planilha como “VPL do empreendimento”, cita R\$ 47.058.357,49.

Com relação ao *Payback* informado pela recorrida, colaciona a análise realizada pela própria Comissão de Licitação, na qual, de acordo com sua ótica, foi demonstrado o equívoco na apresentação dos dados, motivo pelo qual a proposta apresentada não poderia ter sido classificada.

“a) Análise da DFCT (quanto ao EVE apresentado pela licitante REOBOTE SERVIÇOS E EVENTOS E TURISMO LTDA:

“... ”

O Indicador Payback, de 8,1 anos, informado no Estudo de Viabilidade Econômico Financeira, fl. 882 da PEC 20470/03 não é o Payback Econômico e sim o Simples, ...”

“i) Quanto aos questionamentos sobre o Payback, entendemos ser este um dos métodos mais utilizados para análise de alternativas de investimento. Consiste em quantificar, por meio do fluxo de caixa, em quanto tempo um investimento é coberto pelas entradas e saídas de caixa ocorridas após a data de realização do desembolso inicial. Por definição, o Payback Simples (PBS) é calculado a partir de um fluxo de caixa nominal, ou seja, sem considerar o valor do dinheiro no tempo. Em contrapartida o Payback Econômico (PBE) considera a dimensão tempo do dinheiro por intermédio da atualização do fluxo de caixa, utilizando-se taxa de desconto apropriada, razão pela qual este indicador é o mais utilizado pelo mercado;



ii) Com base no Fluxo de Caixa apresentado pela licitante REOBOTE em seu EVE, a DFCT calculou PBE de 9,6 anos, ou seja, a REOBOTE deverá recuperar o seu investimento entre o 9º e o 10º ano de operação.”

Aduz que a própria Comissão de Licitação informa em sua análise que os valores informados pela empresa estão equivocados, e em desacordo com as exigências do diploma editalício, não restando dúvidas quanto à necessidade de desclassificação da proposta apresentada. Ainda, que o valor informado pela recorrida de 8,1 anos, isto é, inferior ao resultado real do cálculo de 9,6 anos, não pode ser considerado irrelevante pelo simples fato de que o retorno do investimento ocorreria antes do previsto.

Assevera que o valor equivocado demonstra com clareza a inconsistência do EVE apresentado, não demonstrando a segurança necessária quanto à viabilidade do negócio.

Encerra o apontamento mencionando que em face do que se pode perceber, a proposta apresentada pela recorrida é eivada de vícios que só podem culminar com a desclassificação da mesma.

Na seqüência colaciona posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para reforçar a tese de que a proposta da recorrida deve ser desclassificada, pois foi apresentada em desacordo com os termos estipulados e, que classificá-la seria uma afronta à Isonomia, à Objetividade do julgamento e à Concorrência Justa.

Apresenta as seguintes considerações finais:

“A clareza da necessidade de desclassificação da empresa se mostra evidente quando da análise dos motivos explicitados no presente recurso.

Dessa forma, não qualquer razão para a manutenção da decisão tomada pela Comissão, que desrespeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Reobote indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital e, portanto, se impõe a sua desclassificação no certame licitatório.”

Por fim, diante do que demonstrou em suas explanações, solicita a desclassificação da proposta da recorrida, por não atendimento aos requisitos constantes no diploma editalício.



III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

A recorrida combate veemente os argumentos produzidos pela recorrente. Busca demonstrar que, a despeito da peça recursal revelar conhecimento sobre o tema em discussão, não houve qualquer violação às disposições editalícias, não existindo fundamento para sequer ser cogitada a possibilidade de sua desclassificação.

Assevera que a proposta comercial e o EVE apresentados, ao contrário do alegado pela recorrente, foram corretamente elaborados. Em relação às supostas irregularidades ventiladas pela recorrente, apresenta os seguintes esclarecimentos:

3.1. ERRO NO CÁLCULO DO PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO E DO ICMS

Ressalta que os dispositivos normativos citados pela recorrente para embasar a sua alegação não são aplicáveis ao ramo de serviço objeto da presente Concorrência.

Esclarece que os artigos 8º da Lei Federal de nº. 10.637/2002 e 10 da Lei Federal nº. 10.833/2003 estabelecem que, entre outros, os serviços de hotelaria não estão incluídos no regime de incidência não-cumulativo, portanto, o percentual e forma de incidência do PIS/COFINS apresentados pela recorrida se encontram nos termos da legislação tributária vigente sobre o tema.

Para melhor colaborar na demonstração do exposto no parágrafo anterior, traz-se à baila a [Portaria Interministerial nº 33/05](#), publicada no DOU de 04.03.2005, e republicada em 09.03.2005, na qual os Ministros da Fazenda e do Turismo regulamentaram a cobrança do PIS e da COFINS para serviços de turismo.

De acordo com a recorrida, na aludida Portaria consta, com base no inciso XXI do [art. 10](#) e inciso V do [art. 15 da Lei nº 10.833/2003](#), com a redação dada pelo [art. 21 da Lei nº 10.865/2004](#) e pelo [art. 26 da Lei nº 11.051/2004](#), respectivamente, que as receitas decorrentes da exploração de parques temáticos e da prestação de **SERVIÇOS DE HOTELARIA** e de organização de feiras foram excluídas da sistemática da "não-cumulatividade" na cobrança do PIS e da COFINS.

No que diz respeito ao ICMS assevera que não procede à afirmação da recorrente de que houve falha por parte da recorrida em não cotar a incidência do tributo sobre o serviço alvo do contrato, em especial nos termos em que foi focado na explanação da recorrente, ou seja, no tocante ao fornecimento de alimentação e bebidas.



Para tanto, expõe o previsto no item 9.01 da lista trazida pela Lei Complementar nº 116/2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências):

*“90.1 – Hospedagem de qualquer natureza em **HOTÉIS**, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).” Grifei.*

Na seqüência, aduz que em mera análise perfunctória, constata-se a evidência de que os serviços de hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres são tributados exclusivamente pelo ISS, mesmo quando existe o fornecimento de alimentação. Para a configuração plena basta que os alimentos sejam incluídos no preço das diárias cobradas pelos referidos estabelecimentos. Caso contrário, haverá a incidência do ICMS sobre a alimentação fornecida aos hóspedes, ocasionando um aumento substancial na carga tributária e conseqüentemente majoração dos serviços que serão repassados aos seus clientes.

Informa que não havendo fornecimento em separado da alimentação, a base de cálculo dos serviços de hospedagem será o valor da prestação incluindo o valor da alimentação.

Informa que em se efetuando uma análise mais acurada da legislação tributária vigente sobre o tema, da proposta e do EVE apresentados pela recorrida, nota-se que os serviços descritos nas receitas do empreendimento não estão sujeitos ao regime de apuração do ICMS, sendo este o posicionamento jurisprudencial pátrio, inclusive, em relação ao fornecimento de bebidas e alimentação. Colaciona o seguinte julgado:

“AÇÃO DECLARATORIA. DISCUSSÃO SOBRE QUAL O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE BAR E HOTELARIA EM ESTABELECIMENTO DO RAMO. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DE ICMS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS BANCÁRIOS PARA GARANTIA DE EVENTUAL DÉBITO. RECEBIMENTO DO VALOR DEPOSITADO AO FINAL DA AÇÃO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE AFASTAMENTO DOS EXPURGOS EFETUADOS. Decisão monocrática que não obstante reconhecendo a possibilidade de ser apreciado o pedido nos próprios autos, deixa de examiná-lo por admitir a prescrição em face do tempo decorrido. Impossibilidade. Jurisprudência e legislação aplicável que amparam a pretensão inconcebível o entendimento de que a demora no curso do processo possa prejudicar o autor que para ela não contribuiu. Enriquecimento sem causa da fazenda pública que não pode ser acolhido. Recurso provido. (TJSP; AI 994.09.255043-3; Ac. 4353501; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Público; Relª Desª Constança Gonzaga; Julg. 01/03/2010; DJESP 22/03/2010)”



3.2. DO CÁLCULO DA AMORTIZAÇÃO

Em relação ao suposto erro no cálculo da amortização/depreciação, a recorrida esclarece que utilizou os termos previstos nas disposições normativas vigentes (primordialmente, no disposto na Instrução Normativa da SRF de nº. 162/98), portanto, não há que se falar em qualquer erro no mesmo, bem como está claramente demonstrada à viabilidade econômica da proposta.

Nesse sentido, expôs que de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 79/76, a depreciação dos bens do ativo é uma faculdade, não uma obrigação, pois, o art. 305 do RIR/99, dispõe que “poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração...”.

3.3. DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BNDES – PROCOPA TURISMO

No tocante ao financiamento, esclarece que não informou que faria dois empréstimos. Que é de conhecimento público e notório que o BNDES ou qualquer agente financeiro não libera de imediato todo o montante pleiteado pelo interessado e sim efetua a liberação dos recursos de acordo com o cumprimento das etapas dos cronogramas de obras.

No caso em comento, a recorrida esclarece que realizará um único financiamento bancário no importe de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) junto ao BNDES, informando que conseguiria junto ao BNDES um aporte de R\$ 9 Milhões no 1º ano e outro de igual valor no 2º ano.

Ainda, que tal informação é decorrente do cronograma de obras que projetou, visto que tal cronograma prevê que, ao final do 1º ano, as obras já estejam em um patamar que acarrete na liberação por parte do financiador (BNDES) de metade do valor total a ser financiado, sendo o restante, com o transcorrer das obras, liberado até o final do 2º ano.

Enfatiza que é inverídica a alegação da recorrente de que procedeu com a aplicação de juros lineares, visto que os juros não foram calculados de forma linear e sim de acordo com o saldo devedor de cada ano. Na realidade, somente a amortização do empréstimo que foi procedida de forma linear, o que é o procedimento correto no campo contábil.

Com relação a apresentação de garantias, informa que atendeu todas as exigências editalícias para comprovar a sua qualificação econômico-financeira, bem como prestou as garantias exigidas, portanto, não há que se falar em falta de garantias de exequibilidade da proposta.



3.4. VALOR DO IMPOSTO DE RENDA EQUIVOCADO

Neste quesito, a recorrida esclarece que informou o mesmo que a recorrente constou em sua proposta e EVE, somente utilizou de uma redação diversa. Explica que a afirmação decorre do fato de que informou em sua proposta que é tributada pelo lucro real, sendo que, caso o seu lucro real, seja limitado à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, sofrerá a incidência do IRPJ na taxa de 15% (quinze por cento), ao passo de que o que superar tal importe mensal irá ser taxada em 25% (vinte e cinco por cento).

Que a recorrente afirmou que a empresa tributada sobre o lucro real terá que pagar 15% de imposto de renda sobre o seu lucro real e mais um adicional de 10% sobre o que superar R\$ 240.000,00 anuais (o que equivale a R\$ 20.000,00 mensais), ou seja, o lucro real que superar o importe informado pela recorrente será tributado em 25% (15% da taxa padrão mais os 10% do adicional).

Para elucidar a questão traz um exemplo hipotético de uma empresa que seja tributada pelo lucro real e tenha um lucro real mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Discorre que pela explicação da recorrida, seria tributado 15% até o valor de R\$ 20.000,00, resultando em R\$ 3.000,00, e 25% sobre os R\$ 80.000,00 restantes, tendo como resultado o importe de R\$ 20.000,00, perfazendo um montante total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) devidos à título de IRPJ.

Já pela explanação da recorrente, seria tributado 15% sobre o lucro real integral (R\$ 100.000,00), resultando em R\$ 15.000,00, e aplicado um adicional de 10% sobre o montante que excedeu os R\$ 20.000,00 (R\$ 80.000,00), perfazendo R\$ 8.000,00, tendo como resultado final que a empresa deveria pagar o importe total de R\$ 23.000,00 à título de IRPJ, ou seja, o mesmo resultado alcançado pela aplicação do que foi disposto na proposta da recorrida.

3.5. DO TOTAL DE IMPOSTOS SOBRE O LUCRO

Com relação a este ponto, questiona, conforme suas palavras “*as parcas e confusas alegações apresentadas pela recorrente*”, visto que todos os cálculos foram feitos de acordo com a legislação tributária vigente, bem como se encontram devidamente explicitadas e fundamentadas na planilha de fluxo de caixa do EVE todas as compensações realizadas na mesma.



3.6. ERRO NO CÁLCULO DO “VPL” E “PAYBACK”

Afirma que todos os cálculos apresentados foram elaborados de acordo com os padrões utilizados pelas instituições financeiras e atenderam todos os requisitos previstos no Edital, conforme foi confirmado pelas análises da INFRAERO, bem como a recorrente se limitou a mencionar eventuais (e inexistentes) vícios nos cálculos sem justificar quais seriam os mesmos e por quais motivos descumpririam as exigências editalícias e não comprovariam a viabilidade econômica da proposta, portanto, não existe no recurso fundamento para se considerar equivocado os cálculos apresentados pela recorrida a título do “VPL” e “Payback” e a inviabilidade da proposta.

Sustenta a tese de que está claramente demonstrado que não houve qualquer descumprimento às disposições contidas no Edital e/ou equívocos para determinar a desclassificação da proposta, sendo que esta cumpriu todas as exigências editalícias, entretanto, mesmo se fosse considerado que todas as exigências e/ou documentos não foram atendidos, o que não ocorreu e se ventila somente na esfera hipotética, nota-se que não existiria fundamento para a desclassificação da proposta e sim a realização da adequação da mesma.

Na seqüência, colaciona posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação do princípio da isonomia, do objetivo da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, além dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da formalidade do processo licitatório, tudo para demonstrar que o excesso de formalismo não deve culminar com a exclusão de empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

Enfatiza que a proposta e documentação apresentadas atendem totalmente as necessidades da contratante, portanto, não havendo qualquer fundamento para se proceder com a desclassificação da sua proposta.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões e o julgamento pelo desprovimento total do recurso interposto, sendo mantida a decisão pela classificação de sua proposta como a vencedora, bem como, posteriormente, seja dado o devido andamento ao procedimento licitatório com a homologação do resultado final do certame, a adjudicação do objeto à recorrida e a assinatura do devido contrato administrativo, sob pena de se inviabilizar a realização do objeto da licitação.



IV. TEMPESTIVIDADE

Ciente da decisão da Comissão de Licitação, publicada na Imprensa Oficial no dia 18/04/2011 - DOU Nº 74, Seção 3, página 2, a recorrente interpôs recurso na INFRAERO, em 27/04/2011, o qual protocolizado sob o registro nº 10079. Portanto, TEMPESTIVA é a peça recursal interposta.

As demais licitantes foram notificadas acerca da interposição da petição por meio da CF CIRC. Nº 10716/DALC(LCLI)/2011, de 28/04/2011, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso retromencionado.

De igual forma, a recorrida apresentou impugnação ao recurso na INFRAERO, em 05/05/2011. Destarte, esta Comissão de Licitação CONHECE do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos, com fulcro no subitem 10.2 do Edital e no Art. 109, Inc. I, alínea “b” da Lei n.º 8.666/93.

V. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

Antes de qualquer tipo de análise, não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte a INFRAERO, é regida por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. A administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Assim, também é vontade da lei que os licitantes se comportem dentro do certame de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Registre-se que estamos tratando do exame de peças recursais acerca da fase de julgamento e classificação de novas propostas apresentadas por força de aplicação da faculdade prevista no § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93 e, que por ocasião do primeiro julgamento, nenhuma das licitantes participantes, pelo menos nas peculiaridades e especificidades dos atuais argumentos recursais, no momento oportuno (primeiro julgamento) contestou as propostas apresentadas. Isto significa que a INFRAERO, ao divulgar a classificação de ambas as propostas (recorrente e recorrida) considerou sanados os vícios que deram causa a primeira desclassificação e, em fase do decurso do prazo recursal, houve plena e irrevogável concordância das concorrentes.

Registros feitos examina-se, ponto a ponto, as alegativas recursais e respectivas contrarrazões interpostas.



5.1. ERRO NO CÁLCULO DO PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO E DO ICMS

É importante frisar que a disponibilização do modelo de Fluxo de Caixa disponibilizado juntamente com o edital (Anexo VI), teve por objetivo tão somente orientar os licitantes em potencial, cabendo aos interessados à avaliação dos elementos necessários ao preenchimento, bem como a apresentação de estudo que comprovasse a viabilidade do negócio.

Assim, coube aos licitantes avaliar todos os elementos provenientes do empreendimento, dentre os quais os custos relativos às contribuições e aos tributos incidentes. Nem poderia ser diferente, pois a forma de incidência depende da constituição jurídica, do objeto social e do regime tributário que a empresa está vinculada, dentre outros.

O primeiro debate diz respeito ao regime da incidência de PIS/COFINS não-cumulativos. A recorrente argumenta que a apuração de PIS/COFINS, nos termos apresentados no fluxo de caixa, no EVE da recorrida, implica em não observância da lei de regência (Lei 10.833/2003; Art. 3º, inciso II e § 2º, Inc. I e IN SRF nº 404/2004, Art. 8º, Inc. I, alínea “b” e § 4º, Inc. II, alínea “b”), cujo teor reproduzimos:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 30/12/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, publicada no DOU de 15/03/2004.

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

...



b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

...

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

...

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

A recorrida, por sua vez, ressalta que os dispositivos legais e normativos citados pela recorrente não são aplicáveis ao ramo de serviço objeto da licitação, avocando os Art. 8º da Lei 10.637/2002 e Art. 10º, Inc. XXI, da Lei 10.833/2003, bem como a Portaria Interministerial nº 33/05, publicada no DOU de 04/03/2005, e republicada em 09/03/2005, dos quais importa colacionar:

LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, publicada no DOU de 31/12/2002 (Edição Extra):

“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.”

LEI 10.833/2003 (LEI ORDINÁRIA) 29/12/2003, publicada no DOU de 30/12/2003 (Edição Extra)

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).”

Portaria Interministerial MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO - MF/MT nº 33 de 03.03.2005, publicada no DOU de 04/03/2005 e republicada no DOU de 09/03/2005:

“Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º considera-se:

...

II - serviço de hotelaria, a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança



de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo;”

Nem todas as prestadoras de serviços, a despeito de estarem sujeitas a tributação pelo lucro real, sujeitam-se ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ou seja, existem determinados tipos de serviços que são obrigados ao PIS e a COFINS no regime cumulativo, mesmo que as empresas sejam tributadas pelo lucro real.

As receitas decorrentes de serviços de hotelaria, ainda que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, não devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS “não-cumulativas”, embora devam ser computadas na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS normal ou do regime próprio a que se sujeitam, em face do inc. XXI, Art. 10 da Lei nº 10.833/2003, de 30/12/2003 (incluído pela Lei nº 10.865/2004, de 30/04/2004).

A interpretação literal do enquadramento inserto no Art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 33/2005, a princípio, levar a crer que os serviços de hotelaria ali não previstos estão sujeitos ao PIS/COFINS não cumulativo. No entanto, não se pretende na presente instrução avaliar a questão sob o ponto de vista legal, até porque nesta situação, todas as parcelas indicadas na projeção detalhada de receitas da recorrida, tais como: “*Room Service, Sauna, Fitness Center, Lavanderia, Business Center, Sala de Reuniões, Estacionamento, Telefonia e Translado*” teriam que ser analisadas de forma isolada.

Há de se considerar ainda que a retenção do PIS/COFINS não cumulativo do faturamento das empresas sujeitas ao regime do lucro real é apenas uma antecipação dos impostos e contribuições, a qual será compensada com os valores devidos quando da apuração dos mesmos, de acordo com as regras estabelecidas pelos órgãos fazendários.

Exclusivamente do ponto de vista financeiro, admitindo-se que tais receitas estão sujeitas ao PIS/COFINS não cumulativo, os impactos nos resultados do fluxo de caixa da recorrida não serão significativos, uma vez que tais receitas representam, ano a ano, 7,4% das receitas totais. Neste caso, o acréscimo de valor em face da incidência ora em comento representa somente 0,41% dos valores relativos as receitas projetadas. Mais adiante voltaremos a tratar dos impactos mencionados.

O segundo ponto enfrentado diz respeito ao ICMS. De acordo com a explanação da recorrente, a recorrida não informou a incidência do tributo, estando em desconformidade com o Art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, trazendo como exemplo o fato de que o fornecimento de alimentos e bebidas nos restaurantes de hotéis constitui o resultado de circulação de mercadorias e prestação de serviços, devendo ser tributado.

A recorrida, por sua vez, informa que os serviços de hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres são tributados exclusivamente pelo ISS, a rigor da Lei



Complementar nº 116/2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências), mesmo quando existe o fornecimento de alimentação. Para a configuração plena basta que os alimentos sejam incluídos no preço das diárias cobradas pelos referidos estabelecimentos.

A defesa da recorrida, a nosso ver, explica o fato de que no fluxo de caixa da recorrente também não é informado à incidência de ICMS, ou seja, se houvesse necessidade de repreensão dos estudos da recorrida quanto à omissão da incidência do tributo (não aplicável), a recorrente pecou pela mesma omissão.

Portanto, neste particular, os argumentos da recorrente não se mostraram suficientes para comprovar que o EVE da recorrida não demonstra a viabilidade do negócio.

5.2. DO CÁLCULO DA AMORTIZAÇÃO

Compulsando a proposta da recorrida, em especial o fluxo de caixa apresentado observa-se claramente que a mesma lançou na linha correspondente a “Depreciação / Amortização do Prédio”, ano a ano, a partir do Ano “3”, 4% do valor previsto e informado na proposta para a parcela “Edificação”, em estrita observância ao Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998 que prevê que a quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação, que no caso em comento são de 25 anos e 4%, respectivamente, o que foi considerado pela recorrida.

A diferença apontada pela recorrente como “erro grosseiro” explica-se pelo fato de que no Ano “2” o lançamento da recorrida foi equivalente a 2% e não 4%, o que também é aceitável, na medida em que considerou o lançamento da depreciação a partir do 19º mês, em face de que a previsão de conclusão da obra é de 18 (dezoito) meses.

Ademais, a diferença apontada não interfere nos resultados e indicadores apresentados na planilha da recorrida, na medida em que todos os valores relativos à depreciação debitados como custos operacionais retornam ao fluxo de caixa, ou seja, são creditados após a apuração do Lucro (Prejuízo) Líquido.

Portanto, neste particular, as alegativas da recorrente não são capazes para indicar que há comprometimento do EVE apresentado.



5.3. DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BNDES – PROCOPA TURISMO

Preliminarmente, cumpre registrar que o edital estabeleceu para efeito de classificação a necessidade de apresentação do respectivo “Cronograma de desembolso do investimento”, o que foi atendido pela recorrida.

Considerando que o prazo máximo para execução das obras (subitem 14.4.9 do Edital) é de 18 (dezoito) meses, contados a partir do início do contrato, a informação da recorrida de que tal cronograma prevê que, ao final do 1º ano, as obras já estejam em um patamar que acarrete na liberação por parte do financiador (BNDES) de metade do valor total a ser financiado, sendo o restante, com o transcorrer das obras liberado até o final do 2º ano, não há reparos que possam ser feitos nas informações da recorrida no fluxo de caixa quanto à utilização de 50% do empréstimo total no 1º ano e os outros 50% no ano seguinte, não havendo na proposta, nem no fluxo de caixa da recorrida, informação indicativa de que se trata de dois empréstimos.

Procede o argumento da recorrente de que a planilha de fluxo de caixa da recorrida apresenta despesas financeiras relativas aos juros de empréstimos nos anos posteriores ao término do prazo de 10 anos para a amortização do financiamento, a saber:

Despesas Financeiras	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
Despesas Financeiras - Juros dos empréstimos tomados ano 1	305.686,61	238.379,46	171.072,32	103.765,18	36.458,04	
Despesas Financeiras - Juros dos empréstimos tomados ano 2		305.686,61	238.379,46	171.072,32	103.765,18	36.458,04

No entanto, não maculam a viabilidade do negócio, porquanto se expurgadas do cálculo melhoram os resultados do estudo e, via de consequência, o deixa mais atrativo sob o ponto de vista dos indicadores requeridos no ato convocatório.

Com relação aos juros do financiamento pretendido pela recorrida junto ao BNDES, consta como anexo da proposta, simulador (fls. 894/895) extraído do site da própria instituição - “simulação de quanto será sua parcela no caso de um financiamento via recursos do BNDES/OUTRO” onde consta que os juros do financiamento não são lineares, mas calculados de acordo com o saldo devedor de cada período. Tais valores (juros) somados aos afetos a amortização correspondem exatamente aos lançados no fluxo de caixa da recorrida.

A inexistência de demonstração de garantias ou pré-aprovação do empréstimo também não sustenta a desqualificação do estudo, porquanto tais garantias também não fizeram parte do rol de elementos exigidos no ato convocatório.

Na mesma linha, a informação de que os valores restantes para a conclusão do empreendimento será realizada mediante aporte dos sócios não pode ser considerada insuficiente. Do contrário, a proposta da recorrente também estaria sujeita às garantias em comento.



De acordo com a proposta da recorrida o aporte dos sócios será de R\$ 14.580.161,16 e na proposição da recorrente o investimento (total – R\$ 29.433.698,76) será feito por intermédio de integralização de capital dos sócios, sendo que em nenhum dos casos foram apresentadas garantias adicionais, fato que não direciona conclusão no sentido de que as propostas sejam inexequíveis.

Portanto, neste particular, o que inferiu a recorrente também não é suficiente para alterar o resultado de julgamento na forma em que foi veiculado.

5.4. VALOR DO IMPOSTO DE RENDA EQUIVOCADO

Trata-se de questão matemática, nada mais que isso. Para melhor exemplificar, por amostragem, demonstramos a seguir o cálculo, segundo a ótica da recorrente e o método da recorrida. Para tanto, escolhemos aleatoriamente a informação lançada no Ano “7” do fluxo da recorrida:

	Ano 7
LUCRO (PREJUÍZO) TRIBUTÁVEL	4.352.239,47
Imposto de Renda - Lucro Real (15% até 20.000 p/mês e 25% sobre o lucro que superar R\$ 20.000,00 por mês)	1.064.059,87

Cálculo segundo a ótica da recorrente:

$$(\text{Lucro} \times 0,15) + [(\text{Lucro} - \text{R\$ } 240 \text{ Mil}) \times 0,10] =$$

$$\text{R\$ } 652.835,92 + 411.223,95 = \text{R\$ } 1.064.059,87$$

Cálculo segundo a ótica da recorrida:

$$[(12 \times \text{R\$ } 20 \text{ Mil}) \times 0,15] + [(\text{Lucro} - (12 * \text{R\$ } 20 \text{ Mil})) \times 0,25] =$$

$$\text{R\$ } 36.000,00 + \text{R\$ } 1.028.059,87 = \text{R\$ } 1.064.059,87$$

Há ainda, uma terceira opção para se chegar ao mesmo resultado, qual seja:

$$(\text{L} \times 0,25) - (\text{R\$ } 20 \text{ Mil} \times 0,10 \times 12) =$$

$$\text{R\$ } 1.088.059,87 - \text{R\$ } 24.000,00 = \text{R\$ } 1.064.059,87$$



A demonstração acima pode ser feita com todos os anos do fluxo de caixa da recorrida. Assim, ao contrário do que alega a recorrente não há equívoco na metodologia utilizada bem como nos valores lançados no fluxo de caixa.

Logo, os apontamentos não são suficientes para reformar o resultado de julgamento conforme foi publicado.

5.5. DO TOTAL DE IMPOSTOS SOBRE O LUCRO

A lei - artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*”) em veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, observado a limitação dos comandos mencionados.

Com efeito, procede a observação da recorrente de que não foi considerada a Compensação nos Anos “4” e “5” da linha relativa do Lucro (Prejuízo) Tributável do fluxo de caixa da recorrida. Contudo, a compensação mencionada não foi considerada na linha referente ao “Total de Impostos Sobre o Lucro”, de forma que não há comprometimento da viabilidade do negócio, porquanto ao se considerar as deduções mencionadas os valores totais dos impostos nos anos supracitados será menor e, por sua vez, o Lucro (Prejuízo) DRE maior. Logo, o resultado do estudo como um todo também sofre melhorias.

Não localizamos outros supostos erros na planilha apresentada, o critério utilizado pela recorrida para o cálculo dos valores relativos ao Imposto de Renda – Lucro Real - já foi elucidado na análise do subitem 5.4 deste relatório, o qual foi aplicado em todos os anos do fluxo de caixa da recorrida, inclusive nos Anos 5, 15 e 16.

Portanto, também neste particular não assiste razão o que alega a recorrente para modificar o resultado de classificação do certame.



5.6. ERRO NO CÁLCULO DO “VPL” E “PAYBACK”

O Valor Presente Líquido (VPL) é utilizado para calcular atratividade de investimentos. No caso concreto, observa-se que a recorrida utilizou a planilha eletrônica do EXCEL, Função VPL, fórmula: VPL (TAXA, valor1, valor2; ...), considerando a taxa de desconto de 6,5% e os argumentos da linha “FLUXO DE CAIXA DO EMPREENDIMENTO”, chegando ao resultado equivalente a R\$ 47.058.357,49. Refazendo os cálculos, segundo os critérios mencionados chega-se ao mesmo resultado. Logo, não há que se falar que o VPL encontrado pela recorrida está equivocado.

Com relação ao Payback, como bem já informado é um dos métodos mais utilizados para análise de alternativas de investimento. Consiste em quantificar, por meio do fluxo de caixa, em quanto tempo um investimento é coberto pelas entradas e saídas de caixa ocorridas após a data de realização do desembolso inicial. Por definição, o Payback Simples (PBS) é calculado a partir de um fluxo de caixa nominal, ou seja, sem considerar o valor do dinheiro no tempo. Em contrapartida o Payback Econômico (PBE) considera a dimensão tempo do dinheiro por intermédio da atualização do fluxo de caixa, utilizando-se taxa de desconto apropriada, razão pela qual este indicador é o mais utilizado pelo mercado.

Observa-se no parecer exarado pela área técnica, que com base no Fluxo de Caixa apresentado pela recorrida em seu EVE, foi possível calcular o Payback Econômico de 9,6 anos, ou seja, a recuperação do investimento dar-se-á entre o 9º e o 10º ano de operação. Desclassificar a proposta da recorrida pelo fato de ter calculado o Payback Simples ao invés do Econômico seria ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, na medida em que os elementos apresentados no Fluxo de Caixa possibilitaram o cálculo do PBE, cujo resultado demonstra que a proposta atende ao comando da alínea “b.7.4” do subitem 7.3 do Edital, na medida em que a recuperação do investimento ocorre em momento anterior ao tempo estabelecido como limite no instrumento convocatório.

Portanto, neste quesito, os argumentos da recorrente também não possuem força para revisão do julgamento de classificação nos termos em que foi divulgado.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alínea “b”, item 9.2 do edital estabelece que é passível de desclassificação as propostas que apresentem valor mensal inferior ao preço mínimo estabelecido no Edital ou com valor manifestamente inexecutável, assim considerado aquele que, em comparação aos preços de mercado, não venha a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprove, através de documentação, que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual. Por sua vez, a subalínea “b.1” do mesmo item prevê que para os efeitos do disposto na alínea “b”, será analisado o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro da concessão.



Pois bem, quando da análise que culminou com a classificação da proposta da recorrida entendeu a INFRAERO, em tese de estudo, que os elementos e informações do EVE apresentado demonstraram a viabilidade do negócio.

De acordo com a análise empregada na presente instrução os apontamentos da recorrente atinentes ao Fluxo de Caixa do EVE apresentado pela recorrida, em especial quanto ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS (item 5.1), as supressões mencionadas no item 5.3 e as deduções citadas no item 5.5, se considerados, conforme planilha anexa elaborada exclusivamente a título de demonstração, a variação nos resultados dos indicadores do fluxo de caixa é quase imperceptível, senão vejamos:

- O VPL apresentado = R\$ 47.058.357,49 passa a ser de R\$ 46.963.857,31;
- A TIR apresentada = 20,62% passa para 20,61%;
- O Payback apresentado, bem como o Payback Econômico não sofrem alterações, ou seja, permanecem em 8,1 anos e 9,6 anos, respectivamente.

Não obstante a manutenção dos indicadores, a desclassificação da proposta classificada em 1º lugar não se mostra ato razoável e econômico, pois em relação à 2ª colocada, considerando-se somente os preços fixos mensais propostos, a INFRAERO estaria deixando de arrecadar ao longo do prazo contratual a importância de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos e dez mil reais).

É certo que em se tratando de “concessão de uso de áreas” não há como afirmar que será arrecadado um determinado valor a maior com a contratação da empresa “A” em detrimento da empresa “B”, porquanto os pagamentos nem sempre serão fixos, ou seja: a arrecadação será variável em face do comportamento do mercado e do desempenho da concessionária. A despeito disso, a diferença mencionada no parágrafo precedente é ainda maior quando consideradas as projeções elaboradas pelas concorrentes, uma vez confirmadas, os valores lançados no fluxo de caixa a título de “ônus de concessão” ano a ano, se somados ao longo do período, representam uma diferença da 1ª para a 2ª colocada da ordem de R\$ 9.144.853,23 (nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

Portanto, não podemos corroborar com o entendimento de que os argumentos da recorrente direcionam decisão no sentido de que a proposta da recorrida deva ser desclassificada.



VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, consubstanciada na análise empregada nos itens de 5.1 a 5.6 e nas considerações finais desta instrução, submete o assunto à consideração de V.S.^a opinando, desde já, pelo acolhimento parcial dos argumentos interpostos pela licitante **G.J.P. ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA** e, no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, por carecer do devido respaldo legal e probatório, para reformar a decisão proferida por este Colegiado, e ainda visto que na hipótese de dar-se provimento total ao teor da referida peça recursal estaria a Administração afrontando aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da economicidade, da razoabilidade e da Legalidade.

Brasília-(DF), 11 de maio de 2011.

ELOIR SAQUETO

Presidente da Comissão de Licitação
Ato Adm. nº 1971/DALC(LCLI)/2009

LUCIANO SOTERO DA PAIXÃO
Membro Técnico/ RCDM

HUELINTON RODRIGO WENCESLAU
Membro Técnico/ RCDM-1